



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803312 - AL
(2024/0441973-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SERGIO BULATY - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **JOSE BULATY - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512**
 OMAR COELHO DE MELLO - AL002684
 CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
 ASTRIEL LOBO ARAUJO COIMBRA LOU - AL011784
AGRAVADO : **MARCIO RAPOSO IMOVEIS - EIRELI**
ADVOGADOS : **BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037**
 GUSTAVO MATHEUS BUARQUE DE FIGUEIRÊDO -
 AL009810

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 938 DO STJ.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Não configuração de decisão surpresa. Enquadramento jurídico dos fatos.
2. Enriquecimento sem causa. Restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem. Prazo trienal.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Não aplicação.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803312 - AL
(2024/0441973-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SERGIO BULATY - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **JOSE BULATY - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512**
 OMAR COELHO DE MELLO - AL002684
 CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
 ASTRIEL LOBO ARAUJO COIMBRA LOU - AL011784
AGRAVADO : **MARCIO RAPOSO IMOVEIS - EIRELI**
ADVOGADOS : **BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037**
 GUSTAVO MATHEUS BUARQUE DE FIGUEIRÊDO -
 AL009810

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 938 DO STJ.

1. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Não configuração de decisão surpresa. Enquadramento jurídico dos fatos.
2. Enriquecimento sem causa. Restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem. Prazo trienal.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Não aplicação.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE SÉRGIO BULATY contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, conhecendo-o apenas em parte, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil; b) enquadramento da pretensão na hipótese de enriquecimento sem causa e aplicação do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, em consonância com a orientação firmada no Tema 938 do Superior Tribunal de Justiça; c) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica (fls. 680-684).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve decisão surpresa e ausência de fundamentação adequada, pois o Tribunal de origem requalificou a obrigação definida em sentença transitada em julgado, de inadimplemento contratual para enriquecimento sem causa, sem oportunizar manifestação e sem enfrentar os argumentos (fls. 694-697).

Alega, ainda, que a restituição do sinal decorre do inadimplemento contratual, o que atrai o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e que o enriquecimento sem causa possui caráter subsidiário, não se aplicando na presença de causa jurídica, conforme os arts. 884 e 886 do Código Civil (fls. 698-700).

Por fim, sustenta que demonstrou o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico com o REsp 1.297.607/RS, apontando similitude fática e jurídica sobre a restituição de valores após o desfazimento do negócio e o prazo prescricional incidente (fls. 701-703).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a alteração das premissas fáticas demandaria reexame vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; defende a aplicação do Tema 938 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil; afasta a tese de decisão surpresa e requer a aplicação de multa, por manifesta improcedência do agravo interno (fls. 762-766).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o espólio ajuizou ação de cobrança visando a restituição do sinal pago em proposta de compra e venda não concretizada, com pedidos de danos morais e lucros cessantes. A sentença determinou o reembolso do sinal, afastando os pedidos indenizatórios (fls. 213-214).

No cumprimento de sentença, a executada apresentou exceção de pré-executividade. O juízo reconheceu a prescrição com base no art. 206, § 3º, V, do Código Civil e na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, extinguiu a execução e declarou a inexigibilidade do crédito (fls. 79-81).

O Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença de extinção pela prescrição, qualificando a pretensão como ressarcimento por enriquecimento sem causa e aplicando o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 212-223 e 397-414).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta a violação dos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o TJ/AL teria reclassificado a obrigação, após o trânsito em julgado, sem contraditório e com fundamentação insuficiente, gerando nulidade por decisão surpresa e negativa de prestação jurisdicional (fls. 694-697).

Ocorre que, conforme consignei na decisão que negou provimento ao recurso especial, as questões mencionadas relativas à natureza da relação jurídica (se inadimplemento contratual ou enriquecimento sem causa), foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário a sua pretensão.

Além disso, a vedação à decisão surpresa se refere aos fatos da causa que devem ser submetidos ao contraditório, mas não ao seu enquadramento jurídico.

A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa, pois o conhecimento geral da lei é presunção absoluta.

O acórdão apenas analisou a natureza da obrigação que era objeto de execução para definir qual o prazo prescricional aplicável, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 10 do CPC, por decisão surpresa. A propósito, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CEPE. DO FUNDAMENTO LEGAL. DEVER DO JUIZ EM SE MANIFESTAR. FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. PRECEDENTE. PRAZO RECURSAL. 15 DIAS ÚTEIS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o artigo 10 do CPC é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". - EDcl no REsp 1.280.825/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. Verificada a intempestividade do recurso, deve ser não conhecido, independente de intimação da parte para se manifestar a respeito, inexistindo afronta ao art. 10 do CPC/15.

3. Iniciado o prazo recursal de 15 dias úteis em 23/SET/2016, o termo final foi 14/OUT/2016, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado em 19/OUT/2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.044.597/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017) (grifei)

No mais, a agravante defende a incidência do art. 205 do Código Civil, diante do inadimplemento contratual reconhecido judicialmente. Afirmo que o enriquecimento sem causa possui caráter subsidiário, nos termos dos arts. 884 e 886 do Código Civil, não se aplicando quando existente causa jurídica contratual para a restituição (fls. 698-700).

A esse respeito, contudo, consignei que a pretensão de reparação civil foi julgada improcedente, limitando-se a sentença a determinar a devolução do valor do

sinal do negócio pago à imobiliária, conforme narrativa da Apelação: *"A r. sentença que julgou PROCEDENTE em parte a Ação determinando apenas o REEMBOLSO da quantia paga de Cz\$ 6.326.249,85 (seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove cruzados e oitenta e cinco centavos), e não devolvida, à Márcio Raposo Imóveis, e negou procedência aos pedidos indenizatórios (perdas e danos e lucros cessantes), o que ensejou, inclusive, a interposição de Recurso de Apelação por parte do ora Apelante (AC 2010.003690-3), que foi IMPROVIDO, sendo mantida a sentença."* (fl.90)

No caso, a agravada é, de fato, a imobiliária que intermediou a negociação, mas o contrato não chegou a ser formalizado, advindo daí a impossibilidade de ser a relação inserida dentro da responsabilidade contratual, tanto é que se estava diante de uma ação de cobrança.

Inclusive constou no acórdão que analisou a sentença prolatada na fase de conhecimento que se tratava de condenação, em ação de cobrança, da corretora e da construtora à devolução do sinal, e que o agravante comprovou o pagamento apenas do sinal, sem promover a entrega do imóvel que seria dado como parte do pagamento (fl. 209).

E como o valor pleiteado no cumprimento de sentença é aquele que deveria ser restituído pela imobiliária, por não finalização do negócio, a pretensão se amolda, de fato, dentro do enriquecimento sem causa, conforme jurisprudência consolidada do STJ fixada no Tema 938/STJ, atraindo o prazo prescricional de 3 anos, previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil.

O acórdão recorrido, portanto, nada mais fez do que aplicar o prazo prescricional incidente sobre a natureza da obrigação.

Por fim, a agravante aponta que teria demonstrada o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico do REsp 1.297.607/RS, indicando similitude fática e jurídica sobre a questão da restituição após o desfazimento do negócio e o prazo decenal (fls. 701-703).

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial, contudo, não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

A jurisprudência citada tratava de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, o qual foi rescindido judicialmente, mas não de ação de cobrança para reaver o preço do sinal pago à imobiliária, pelo que ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

Não há razões, por tudo, a infirmar os fundamentos da decisão que conheceu em parte do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.803.312 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0441973-2

Número de Origem:

00068358819918020001 000683588199180200012 68358819918020001 683588199180200012

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO BULATY - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE BULATY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512

OMAR COELHO DE MELLO - AL002684

CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754

ASTRIEL LOBO ARAUJO COIMBRA LOU - AL011784

AGRAVADO : MARCIO RAPOSO IMOVEIS - EIRELI

ADVOGADOS : BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

GUSTAVO MATHEUS BUARQUE DE FIGUEIRÊDO - AL009810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO BULATY - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOSE BULATY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512

OMAR COELHO DE MELLO - AL002684

CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754

ASTRIEL LOBO ARAUJO COIMBRA LOU - AL011784

AGRAVADO : MARCIO RAPOSO IMOVEIS - EIRELI

ADVOGADOS : BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026